

DECISÃO

Ref.: Processo de Seleção CBVela 006/2018

O Pregoeiro no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela norma vigente, referente ao Processo de Seleção CBVela 006/2018; em especial no que tange a impugnação apresentada pela empresa Gouvea Serviços e Empreendimentos Ltda ME, decide:

I – A impugnação apresentada pela empresa supra referida foi considerada aceita em relação a sua tempestividade.

II – Quanto ao mérito, não há menção expressa no edital ao registro no Conselho Regional de Administração mencionado na peça impugnatória. O Edital, no seu item 18.1.1, alínea j prevê de maneira genérica o registro ou inscrição na entidade profissional competente relativo à atividade profissional exercida pela empresa licitante, se houver.

III – Face ao exposto, decidimos pelo não acolhimento da impugnação ora apresentada.

IV – Ademais, uma vez que o procedimento de seleção estabelecido neste processo restou deserto, por não acudirem interessados no presente edital, a decisão ora tomada não acarretará nenhum prejuízo à Impugnante, sendo certo que o respectivo edital foi novamente publicado na data de 29 de outubro de 2018, possibilitando a participação de quaisquer interessados.

V – Por fim, imaginando que eventualmente o item do edital sob análise possa ter gerado algum tipo de dúvida e privilegiando os princípios da igualdade e da supremacia do interesse público, a Administração da CBVela publicará nesta data esclarecimento a respeito do tema, o qual pode ser encontrado em anexo à esta decisão.

Atenciosamente,

Jônatas Freitas Monteiro Gonçalves
Pregoeiro

Jônatas F. M. Gonçalves
Confederação Brasileira de Vela
Gerente de Desporto Técnico



ESCLARECIMENTO

Ref.: Processo de Seleção CBVela 006/2018

O Pregoeiro no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela norma vigente, referente ao Processo de Seleção CBVela 006/2018; a fim de clarificar o disposto no item 18.1.1, **alínea j**, esclarece:

I – O registro ou inscrição na entidade profissional competente relativo à empresa licitante somente será exigido se o ramo de atividade exercido assim determinar. Para as hipóteses na qual a atividade não possui Entidade Regulatória ou o respectivo registro não é obrigatório, esta exigência não será aplicada.

II – A análise deste dispositivo se dará na Fase de Habilitação com a respectiva verificação de documentos de regularidade da empresa licitante que apresentar melhor proposta.

Atenciosamente,

Jônatas Freitas Moraes (Gonçalves)
Pregoeiro

Jônatas M. Gonçalves
Confederação Brasileira de Vela
Gerente de Desenvolvimento Técnico





Jônatas Gonçalves <cbvela2018@gmail.com>

Impugnação de Edital

1 mensagem

Gouvea Gouvea Serviços <gouveaservicos@gmail.com>

30 de outubro de 2018 13:59

Para: compras@cbvela.org.br

Boa tarde.

Muito respeitosamente estamos apresentando recurso administrativo com a intenção de alterar o referido edital para que possamos ter a concorrência ampliada entre as empresas.

Grato pela atenção.

**Recurso Administrativo CBV.pdf**

3207K

Salvador - BA, 30 de Outubro de 2018

A Confederação Brasileira de Vela

Setor de Licitações

Ref: Pregão Eletrônico 006/2018

Gouvêa Serviços e Empreendimentos Ltda - ME,
CNPJ nº 08.594.951/0001-48, sediada no Município de
Salvador - BA, em Av Estados Unidos, nº 82 Sala 702, CEP
40010-020, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes
termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 17.1.1 do Edital e art. 42 da Lei de
Endereço comercial: Av. Estados Unidos, 82 sala 702 Edf Guarabira, Bairro
Comércio, Cep:40.010-020, Salvador – BA CNPJ:08.594.951/0001-48

e-mail gouveaservicos@gmail.com

Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CRA

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

j) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Endereço comercial: Av. Estados Unidos, 82 sala 702 Edf Guarabira, Bairro
Comércio, Cep:40.010-020, Salvador – BA CNPJ:08.594.951/0001-48

e-mail gouveaservicos@gmail.com

Ou seja, apesar do objeto licitado ser contratação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. (...) § 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.'

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a
Endereço comercial: Av. Estados Unidos, 82 sala 702 Edf Guarabira, Bairro
Comércio, Cep:40.010-020, Salvador – BA CNPJ:08.594.951/0001-48
e-mail gouveaservicos@gmail.com

fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, **mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA**, conforme entendimento do TRF4.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. **A empresa que tem por fim a seleção e agenciamento de locação de mão-de-obra, limpeza em prédios e domicílios, limpeza urbana, esgotos e atividades conexas e serviços domésticos, não tem, como atividade-fim, aquelas pertencentes a área da administração, estando desobrigada ao registro,** nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (TRF4, AC 2007.71.00.013066-6, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/04/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA

Endereço comercial: Av. Estados Unidos, 82 sala 702 Edf Guarabira, Bairro Comércio, Cep:40.010-020, Salvador – BA CNPJ:08.594.951/0001-48

e-mail gouveaservicos@gmail.com



PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois **o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros.**(TRF4, AC 5010974-53.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/08/2012)

ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. **Embora o conselho profissional esteja imbuído de poder de polícia, a respectiva esfera de atuação não é ilimitada. Portanto, antes de lançar qualquer punição à empresa, deveria o CRA obter cópia do contrato social junto aos órgãos competentes e não impingir à empresa este ônus.** (TRF4, AC 2007.72.00.004752-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/08/2008)

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus

Endereço comercial: Av. Estados Unidos, 82 sala 702 Edf Guarabira, Bairro
Comércio, Cep:40.010-020, Salvador – BA CNPJ:08.594.951/0001-48

e-mail gouveaservicos@gmail.com

profissionais no CRA pois totalmente incompatível ao objeto licitado.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de capital social integralizado, não pode o Edital “inovar”, criando exigências que restringem a participação no certame.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 18.1 letra J , possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Salvador (BA) 30 de Outubro de 2018

Eliege Maria Neves dos Santos

ELIEGE MARIA NEVES DOS SANTOS
Sócia Administradora